



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.982, DE 2014

(Da Sra. Janete Rocha Pietá)

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos e a comercialização de produtos de sua autoria conforme o Parágrafo Único do Artigo 1º.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1096/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As apresentações de natureza cultural, realizadas por artistas de rua, em vias, cruzamentos, parques e praças públicas observarão as seguintes condições:

I – permanência transitória no bem público, limitada ao período de execução da manifestação artística;

II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu ou equivalente;

III – o não impedimento da livre fluência do trânsito;

IV – respeito à integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V – não impedimento da passagem e da circulação de pedestres, bem como do acesso a instalações públicas ou privadas;

VI – não utilização de palco ou de qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente, conforme o caso;

VII – obediência aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei;

VIII – realização entre 10h (dez horas) e 22h (vinte e duas horas);

IX – não recebimento de patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo no caso de projetos apoiados por lei de incentivo à cultura.

Parágrafo único. Durante as apresentações de que trata o *caput*, é permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros, camisetas, bonés, chaveiros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou dos grupos de artistas de rua em apresentação e respeitadas as normas que regem a matéria.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei são consideradas atividades de natureza cultural passíveis de execução por artistas de rua, entre outras:

I – teatro;

II – dança individual ou em grupo;

III – capoeira;

IV – mímica;

V – estatuária viva;

VI – artes plásticas;

VII – malabarismo ou outra atividade circense;

VIII – música;

IX– manifestações folclóricas;

X – literatura e poesia, por meio de declamação ou exposição física das obras.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina, em seu art. 215, que o Estado assegurará a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Essa importante garantia da Carta Magna, no entanto, é muitas vezes desrespeitada no que diz respeito à liberdade de manifestação dos artistas de rua nas grandes e pequenas cidades deste País.

Acreditamos que os óbices apresentados à livre expressão artística dos artistas de rua nas cidades brasileiras devem-se, em grande parte, pelo lamentável desconhecimento da nossa sociedade e do poder público a respeito do valor artístico, simbólico e econômico desse tipo de atividade cultural.

Há que se considerar, contudo, que a falta de regulamento a respeito da matéria também tem contribuído para que ações arbitrárias de

autoridades públicas desrespeitem os direitos culturais dos artistas de rua e de seu público.

O projeto de lei que ora apresentamos, com o intuito de suprir tal lacuna, teve inspiração na Lei nº 15.776, de 29 de maio de 2013, do Município de São Paulo, que atendeu à eloquente demanda dos artistas de rua daquela cidade, estabelecendo condições mínimas para o exercício de sua atividade cultural.

Nos moldes da lei paulistana, nossa iniciativa permitirá que músicos, mímicos, dançarinos, repentistas, artistas circenses, entre outros, possam se apresentar em ruas, parques e praças públicas, respeitadas certas restrições como os limites de barulho e horário, o não impedimento da passagem de carros e pedestres, o caráter gratuito das apresentações e o cuidado com nos bens públicos e as áreas verdes.

Admitimos, também, em nosso projeto, a possibilidade de acolhimento pelos artistas de rua de doações espontâneas e de venda de CD's, DVD's, livros etc., desde que de sua própria autoria. Com tal medida, esperamos assegurar aos artistas a justa possibilidade de receber remuneração por sua produção artística.

Temos certeza de que nossa proposta está em consonância com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação (CF, art. 3º, IV). Ao estabelecer diretrizes gerais, e de âmbito nacional, para as apresentações artísticas realizadas nas ruas das nossas cidades, esperamos assegurar aos artistas e ao povo brasileiro o pleno exercício da liberdade de manifestação artística, do direito ao trabalho, e dos direitos de produzir e fruir cultura neste País.

Contamos, para o sucesso da medida proposta, com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2014.

Deputada Janete Rocha Pietá

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)*](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o

financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
 - II - serviço da dívida;
 - III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))
-
-

LEI Nº 15.776, DE 29 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de maio de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques e praças públicas deverão observar as seguintes condições:

- I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;
- II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;
- III – não impedir a livre fluência do trânsito;
- IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;
- V – não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;
- VI – não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;
- VII – obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;
- VIII – estar concluídas até as 22:00 h (vinte e duas horas); e
- IX – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
